



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Projeto de Lei Ordinária

Ementa: *Obrigatoriedade dos mercados e supermercados que possuam área destinada ao público acima de 300 m², a manter recipiente especial para o descarte de óleo de cozinha, em local visível e de fácil acesso, bem como informar sobre os perigos do descarte inadequado, mantendo um cartaz que conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações: "O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares";*

Exmo. Sr Presidente
Vereador MÁRCIO DAMASIO

Vimos por meio deste Projeto de Lei, requerer na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de trezentos metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para o seu descarte, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas e diretrizes de meio ambiente do Município de Nova Friburgo-RJ.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

II - o óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III - este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV - Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de trinta dias, contado da notificação, sob pena de



multa;

II - aplicação de multa no valor de 1.500 (Hum mil e quinhentos), UFIR-RJ, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito.

III – Em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas, a multa será acrescida em 1.000 (mil) UFIR-RJ, a cada 30 (trinta) dias, limitado a cinco meses.

Art. 6º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar e iniciar as fiscalizações para o cumprimento da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Jean Bazet

Nova Friburgo-RJ, 10 de novembro de 2015


- _____ -
Vereador Ricardo Figueira

